



INSTALADOR CREDENCIADO Midea Carrier
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE HABILITAÇÃO E
JULGAMENTO PARA ANÁLISE
JUSTIÇA ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2020

UASG 070023

(Processo Administrativo n° 204/2020)

CITY AR CONDICIONADO COM E SERV LTDA, inscrita no CNP sob o nº 04.426.072/0002-37, com sede na Rua Alvares de Azevedo, 1451, na cidade de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, CEP: 14050-090, vem muito respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO DO EDITAL COM PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, pelos fundamentos abaixo aduzidos:

I. Dos fatos

Conforme se infere do edital ora impugnado, nota-se que o mesmo apresenta exigências fora dos padrões habituais exigíveis para o certame, bem como restringe a participação de concorrentes através de requisito e, ao analisarmos as especificações técnicas dos materiais objeto, estes possuem especificações técnicas e exigências que direcionam para uma determinada marca ou empresa de aparelhos, o que é expressamente vedado.

II. Do direito

Conforme narrado no preâmbulo, as exigências trazidas pelo edital fogem do hodierno e habitual, uma vez que, carregam em si qualidades de segregação, uma vez que, ao exigir requisitos fora do convencional, sem justo motivo, acaba por restringir a participação na concorrência.

Neste sentido, nota-se que as exigências abaixo demonstram-se exageradas e injustificadas, demonstrando que, tais exigências tão somente direcionam o certame para determinada marca ou empresa, qual seja a marca "LG", conforme descrito no memorial.

Como pode-se verificar, consta no edital que toda marca é servível para participação, desde que atenda os requisitos objetivos elencados, entretanto, tais requisitos são provenientes exclusivamente da marca "LG", como pode ser observado no item 10.0 do referido memorial descritivo ``leituras de dados de funcionamento dos sistemas, tais como: pressões, frequências, sensores de temperatura do sistema e

Rua Álvares de Azevedo, 1451 - Vila Tibério - CEP 14050-090 - Ribeirão Preto - SP
Fone: (16) 3630-3555 - E-mail: cityar@cityar.com.br



Instalador Credenciado posicionamento de abertura de válvulas, umidade do ar de retorno.” e que essas leituras sejam feitas através do sistema de automação, sendo somente o sistema de automação da referida marca que informa os dados solicitados, o que certamente direciona o certame para tal marca de aparelhos.

Ademais, como pode ser observado na documentação ora juntada, o próprio edital trás exigências que não são passíveis de cumprimento, até mesmo da marca referenciada, uma vez que, um dos requisitos elencados no item 10.0 do memorial descritivo, exige que os dados sejam exportados em arquivo de excel, veja:

Estes dados deverão ser exportados, via memória USB, para arquivo (extensão “csv”) compatível com o Microsoft Excel, servindo como registros para avaliação de equipamentos, comparação para a realização de manutenções futuras e/ou suporte técnico do fabricante do equipamento.

Entretanto, como pontuado pela própria fabricante, conforme e-mail anexo, não é possível a realização de tal exportação de dados, o que torna o certame carregado de exigência inatingível.

Nota-se, portanto, que tais exigências são infundadas e não demonstram qualquer relevância para a execução do serviço, mas tão somente servem como baliza para a qualificação do vencedor, uma vez que as especificações do edital são segregantes e não atendem o disposto da livre concorrência.

Sendo assim, no mais, amparada no disposto no decreto 3.555/2000, na lei 10.520/2002 e no Artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme entendimento pacífico e manso de que:

“Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal (art. 3º, § 1º, inc. I)..”

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” - conforme entendimento do TCU no Acórdão 641/2004 - Plenário.”

Notadamente o certame traz consigo cláusulas que comprometem a disputa, tornando a Administração cega à análise de uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, o que demonstra claramente que as exigências



Instalador Credenciado Midea® Carrier®



exacerbadas impossibilitando até mesmo que empresas mais capacitadas para esta contratação possam ser selecionadas, como é o caso da City Ar, tanto é que trás a presente impugnação com convicção de acatamento.

A Administração, conforme preceito inerente a si, possui discricionariedade para estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, por outro lado, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal determina que as exigências devem estar limitar àquelas **"indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações"**, o que não ocorre no presente caso, uma vez que ultrapassam este limitar que a lei permite.

No mesmo sentido, o artigo 7º, inciso I, parágrafo 5º, da Lei 8.666/93 estabelece que:

"é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório".

Com efeito, analisando-se o edital, nota-se que evidentemente este merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todos dispositivos legais em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Com efeito, é indispensável a colagem da lição estampada no já conhecido Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".

Sob esse enfoque, oportuno destacar que o direcionamento em certames licitatórios é assunto diuturnamente tratado pelo Tribunal de Contas da União, que em sua função maior de fiscalizador da atividade administrativa, já decidiu reiteradas vezes a respeito do assunto. Nesse sentido, vale trazer à baila um de seus julgados sobre a matéria, *in verbis*:

Rua Álvares de Azevedo, 1451 - Vila Tibério - CEP 14050-090 - Ribeirão Preto - SP
Fone: (16) 3630-3555 - E-mail: cityar@cityar.com.br



“(...) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, ossobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).” (ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)”

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei nº 8.666/93 pontos de atenção acerca da responsabilização de eventuais agentes responsáveis pela disputa por: a) imposição de restrições indevidas à ampla concorrência; b) elaboração imprecisa de editais e c) inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório, o que é claramente evidenciado no presente caso.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante.” “Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.”

“Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a



Instalador Credenciado Midea Carrier



beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração."

Pois bem, no mesmo sentido, como já demonstrado no preâmbulo, a especificação técnica dos aparelhos cotados direcionam à uma determinada marca, e não à execução do que o aparelho de ar condicionado se propõe, neste sentido, a Lei nº 8666/93 em seu artigo 7º, § 5º, veda expressamente a preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva, com o fim de impedir qualquer discriminação entre os licitantes, vejamos:

Art. 7º, § 5º, Lei nº 8666/93:

"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."

Ainda, há de se destacar, por fim, que o direcionamento do edital, conforme o presente caso, é passível de nulidade por decretação judicial, seja pela via do remédio constitucional do mandado de segurança ou mesmo ação anulatória, veja:

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70080746209 RS (TJ-RS)
EMENTA - LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.
ALIJAMENTO DE CERTAMISTA COM BASE EM EXIGÊNCIAS
IMPERTINENTES, QUE INCLUSIVE CARACTERIZAM
DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. LIMINAR QUE
MERECE DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. (Agravo de
Instrumento Nº 70080746209, Primeira Câmara Cível, Tribunal de
Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 24/04/2019).
• Data de publicação: 29/04/2019

Neste sentido, resta incontrovertido que as exigências contidas no edital e sublinhadas na presente impugnação restringem a execução do serviço, bem como direcionam à determinada marca de produto, o que é manifestadamente ilegal ante os motivos apresentados, razão pela qual impugna-se o edital.

Rua Álvares de Azevedo, 1451 - Vila Tibério - CEP 14050-090 - Ribeirão Preto - SP
Fone: (16) 3630-3555 - E-mail: cityar@cityar.com.br



III. Conclusão

Pelo exposto, nota-se vício no PREGÃO ELETRÔNICO N° 15/2020 UASG 070023 - (Processo Administrativo nº 204/2020), publicado pela JUSTIÇA ELEITORAL - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a ampla participação no certame.

Pedimos que V.S.ª, na atribuição de representante desta doura comissão, exclua a obrigatoriedade/exigência das especificações que direcionam especificamente o certame à determinada marca e/ou empresa, conforme narrado, possibilitando assim a livre concorrência, sem direcionamento e exigências injustificáveis que demonstram restrição à participação, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado, com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, por quanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

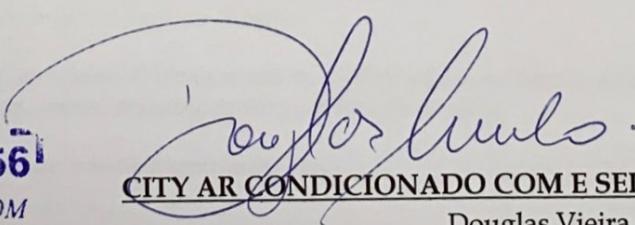
Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Caso não seja este o entendimento desta Doura Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Termos em que,
Pede o deferimento.

Ribeirão Preto, 16 de abril de 2020

04.426.072/0001-56
CITY AR CONDICIONADO COM
E SERVIÇOS LTDA.
RUA. ALVARES DE AZEVEDO, Nº 1451
VILA TIBÉRIO
CEP 14050 - 090
RIBEIRÃO PRETO - SP.


CITY AR CONDICIONADO COM E SERV LTDA

Douglas Vieira da Cunha
CPF: 382.501.828-80

Rua Álvares de Azevedo, 1451 - Vila Tibério - CEP 14050-090 - Ribeirão Preto - SP
Fone: (16) 3630-3555 - E-mail: cityar@cityar.com.br

Douglas CityAr

De: "Douglas CityAr" <douglas@cityar.com.br>
Data: quinta-feira, 16 de abril de 2020 17:11
Para: "douglas" <douglas@cityar.com.br>
Assunto: Fw: TSE-GO LICITAÇÃO

From: Marcelo Calderaro
Sent: Tuesday, April 14, 2020 11:46 AM
To: Douglas CityAr ; PAULO JR
Subject: RES: TSE-GO LICITAÇÃO

Douglas, bom dia

-As informações que estarão disponíveis no controlador são:

Arquivo Exibir Controle Ajuda

Grouping

Installing

ODU[00]

ODU[01]

ODU[02]

ODU[03]

ODU Cycle Information

	Master	Slave 1	Slave 2
Outdoor Unit Address	01	Liquid Pipe Ter	
Outdoor Unit Type	SYNC_SUPER4	Heat Exchange	
Operation Mode	STOP	Subcool Inlet T	
MICOM Ver.	0.0	Subcool Outlet	
Error Code	0	Outdoor EEV	
Inverter1 Comp Freq.	23	Subcool EEV	
Inverter2 Comp Freq.	103	Inverter Discha	
Fan1 Freq.	109	4WAY	
Fan2 Freq.	89	INV2 HEATER	
Air Temp.	25.5	INV1 HEATER	
High Pressure	4330	RECEIVER OUT	
Low Pressure	2660	RECEIVER IN	
Suction Temp.	200	Refrigerants	

ODU Energy Report

IDU Cycle Information

Mas estas informações não são possíveis transportar para um relatório

- Para umidade relativa, vocês deve usar um modulo IO e mais sensor de umidade para que o sistema de automação faça a leitura (Necessário calcular quantos IO vai precisar dependendo da quantidade de sensores).

- Contato de intertravamento com sistema de incêndio o controlador possui

Marcelo Calderaro
Application Department
Air Conditioning - H&A CAC
Office: + 55 11 2162-8117
Mobile: + 55 11 94307-4287

16/04/2020